

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 2003

Altera os artigos 9º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e acrescenta o art. 9º-A à mesma Lei, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

EMENDA Nº

Substitua-se o parágrafo único do art. 9º, referido no art. 2º do Projeto, pelos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º

.....

§ 1º Sendo o candidato filiado a partido resultante de fusão entre agremiações partidárias preexistentes ou de incorporação de uma a outra, considerar-se-á, para efeito da contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, a data de filiação ao partido de origem.

§ 2º Os candidatos filiados a partido novo, cujo estatuto tenha sido registrado no Tribunal Superior Eleitoral nos dois anos anteriores ao pleito, obedecerão exclusivamente ao prazo estabelecido no inciso I."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2005.

Deputado Rubens Otoni
Relator